TC 029.857/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Nova Olinda do Norte/AM

Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, à conta do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício 2004.

1.1. O objeto do programa é a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor do município destinados a ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, à clientela potencialmente escolarizável e matriculada nesta modalidade de ensino, em conformidade com a Resolução FNDE 17/2004.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Peja/2004, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM a importância de R$ 115.500,00, conforme as seguintes parcelas (peça 1, p. 12):

VALOR (R$)	DATA	Nº DA ORDEM BANCÁRIA
11.550,00	29/4/2004	695023
11.550,00	24/5/2004	695082
11.550,00	25/6/2004	695125
11.550,00	28/7/2004	695200
11.550,00	13/9/2004	000517
11.550,00	11/10/2004	695322
11.550,00	10/11/2004	695395
11.550,00	27/11/2004	695436
11.550,00	24/12/2004	695521
11.550,00	28/12/2004	6955912

2.1. O ajuste vigeu no período do exercício fiscal de 2004, haja vista ser um projeto de ação continuada e permanente, e previa a apresentação da prestação de contas até o dia 10/2/2005, conforme o art. 10 da Resolução FNDE 17/2004.

2.2. A data do fato gerador passou a ser considerada o dia 31/3/2005, quando o FNDE, em obediência ao art. 11 da citada resolução, deveria suspender o repasse financeiro, à conta do programa, para o município, se não recebida do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Cacs)/Fundef a prestação de contas.

3. Ante a ausência da prestação das contas, foram expedidas notificações aos Srs. Adenilson Lima Reis (peça 1, p. 22-24), prefeito na gestão 2005, e Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito na gestão 2004 (peça 1, p. 26-28).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53219886.

4. Respondeu o Sr. Adenilson Lima Reis (peça 1, p. 52-161), prefeito a partir de 2005, que a prestação de contas referia-se à gestão anterior à sua e que estava adotando as medidas judiciais cabíveis contra o ex-gestor Sebastião Rodrigues Maciel.

5. Notificado o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel para apresentar a prestação de contas do Peja/2004 ou proceder à devolução de R$ 115.500,00, devidamente corrigidos, mediante Ofício 08631/2005-MEC/FNDE/Audit/Diata, de 1/6/2005, com aviso de recebimento (AR) recebido pelo responsável em 17/6/2005 (peça 1, p. 26-28), não se pronunciou sobre os fatos alegados.

6. Compulsando os autos, verificou-se que foi dada oportunidade de defesa ao responsável em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações na peça 1, p. 22-24 e 26-28.

7. Apesar dos esforços notificatórios o agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da tomada de contas especial.

8. Pertinente ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa/TCU 71/2012, verificou-se que as medidas adotadas pelo FNDE foram adequadas.

8.1. Quanto à alínea "b" desse dispositivo, da análise das peças contidas no processo, verificou-se igualmente o cumprimento das normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, ressalvando-se a morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data de 31/3/2005, data limite para o envio da prestação de contas do Peja/2004 (peça 1, p. 279), enquanto a conclusão do processo com a emissão do relatório de TCE data de 5/10/2011 (peça 1, p. 267-268).

9. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2011NL001798, de 27/9/2011 (peça 1, p. 8).

10. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 4° da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71/2012.

11. O relatório de tomada de contas especial encontra-se na peça 1, p. 264-268;

12. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 1, p. 281).

13. O parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 282).

14. O pronunciamento ministerial consta à peça 1, p. 284.

EXAME TÉCNICO

15. Concluiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2011 (peça 1, p. 268), onde os fatos estão circunstanciados, que a responsabilidade pelo dano causado ao erário devesse ser atribuída exclusivamente ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ocupante do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do Peja/2004, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 115.500,00.

16. Trata-se de irregularidade grave na forma de omissão do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados no escopo do programa em comento, configurando clara violação ao disposto no artigo 10 da Resolução FNDE 17/2004.

17. Não obstante os esforços saneadores do FNDE, o responsável não colacionou aos autos os documentos e informações requeridas, muito menos apresentou justificativas para as impropriedades elencadas.

18. Instrução anterior (peça 4) indicou a responsabilidade do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, nos seguintes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53219886.

18.1. Situação encontrada: impugnação do valor total das despesas referentes ao programa Peja/2004, motivada pela omissão na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, os quais tinham por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor do município destinados a ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, à clientela potencialmente escolarizável e matriculada nesta modalidade de ensino em conformidade com a Resolução FNDE 17/2004.

18.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: gestão dos recursos transferidos à Prefeitura de Nova Olinda do Norte, por força do Peja/2004.

18.3. Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10 da Resolução/CD/FNDE/17/2004.

18.4. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2011 (peça 1, p. 264-268) e Relatório de Auditoria 1159/2014 (peça 1, p. 278-280).

18.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

18.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a presunção da inexecução dos procedimentos relativos ao objetivo do Peja/2004 no município de Nova Olinda do Norte/AM, e dano ao erário.

18.7. Identificação e qualificação do responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2004.

18.8. Conduta: omissão da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em decorrência da não apresentação de documentos comprobatórios da execução dos recursos relativos ao Peja/2004.

19. Em cumprimento ao despacho da Secretária (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, mediante Ofício 0697/2015-TCU/Secex-AM, de 27/4/2015 (peça 8).

20. O responsável tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, em 4/5/2015, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9.

21. Ressalte-se que o ofício citatório foi encaminhado ao endereço do responsável cadastrado na Receita Federal do Brasil (peça 7). Dessa forma, considera-se válida a comunicação efetuada.

22. Transcorrido mais de um mês desde a ciência, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Assim, decorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Acórdão 1.569/2007-TCU-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-TCU-Plenário).

24. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel e inexistindo nos autos elementos que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53219886.

permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo acima citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009- TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro Relator André de Carvalho, por intermédio da douta Procuradoria, com a seguinte proposta:

a) considerar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, revel o Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15);

b) julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente ressarcidos, em decorrência da não comprovação da boa e regular execução dos recursos federais, que levou à impugnação total das contas relativas ao Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) em 2004, que tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor do município destinados a ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, à clientela potencialmente escolarizável e matriculada nesta modalidade de ensino em conformidade com a Resolução FNDE 17/2004.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 11.550,00	29/4/2004
R$ 11.550,00	24/5/2004
R$ 11.550,00	25/6/2004
R$ 11.550,00	28/7/2004
R$ 11.550,00	13/9/2004
R$ 11.550,00	11/10/2004
R$ 11.550,00	10/11/2004
R$ 11.550,00	27/11/2004
R$ 11.550,00	24/12/2004
R$ 11.550,00	28/12/2004

Valor atualizado até 27/6/2015 (com juros): R$ 399.297,03

c) aplicar ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), a multa prevista no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53219886.

art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante do Acórdão que vier a ser proferido em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-AM, em 10 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Mat. 9797-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53219886.